



NÃO

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 65 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/ 11/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002110/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401148

RECORRENTE: JOÃO AUGUSTO COLARES CRUZ - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS – NÃO ENTREGA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – TERMO DE INTIMAÇÃO EFETUADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 46, I, §§ 1º E 2º DO DECRETO 25.468/99 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado pelo fato do contribuinte ter deixado, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente a Guia Informativa Mensal do ICMS ou documento que a substitua, referente aos meses de julho a dezembro de 2003.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 277 e 278 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, VI, "b" da Lei n.º 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 08.

PROC.: 1/001035/2004

AI: 2/200400234



Devidamente intimado, o Contribuinte autuado não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 10.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender evidenciada a infração noticiada na peça vestibular.

Irresignada com a decisão de procedência da autuação, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese, defeito no termo de intimação, na medida em que firmada por terceiro e não pelo seu representante legal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 652/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o, todavia, oralmente em sessão no sentido da nulidade do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Na hipótese sob exame, a meu ver, a decisão singular de procedência do feito fiscal merece ser reformada, já que o Termo de Intimação de fls. 06, quando então foram requisitadas as GIM's do período de julho a dezembro de 2003, foi assinado por pessoa sem poderes para tanto.

Com efeito, muito embora se tratasse o atuado de empresário individual, a intimação, para apresentação das GIM's, efetuada por servidor fazendário foi concretizada em desconformidade com o disposto no art. 46, I, §§ 1º e 2º, do Decreto 25.468/99:

Art. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do atuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

(...)

§ 1º Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco;

§ 2º No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de “ciente” no respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá as assinaturas de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

Pelo que se vê dos autos, constata-se que o respectivo termo foi firmado por pessoa que não o representante legal, na espécie o empresário individual JOÃO AUGUSTO COLARES CRUZ.

E não se argumente a possibilidade do signatário do termo de intimação em referência ser empregado ou assemelhado do atuado como autorizador da respectiva intimação, porquanto tal hipótese é restrita à intimação por carta, com aviso de recebimento, não sendo o caso dos autos.

Assim, estava a autoridade fiscal impedida de lavrar o auto de infração antes de regularmente intimado o atuado, na forma do art. 46, I, § 1º, do Decreto 25.468/99 e decorrido o prazo assinalado sem que fosse atendida a determinação nela contida, sendo nulo de pleno direito o presente auto de infração.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar nulo o presente processo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É como voto.

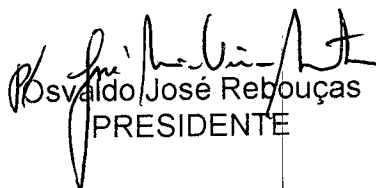


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** JOÃO AUGUSTO COLARES CRUZ - EPP e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar nulo o presente processo, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheiro Eridan Régis de Freitas.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JANEIRO de 2.005.

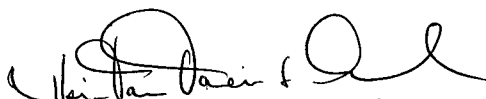

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA

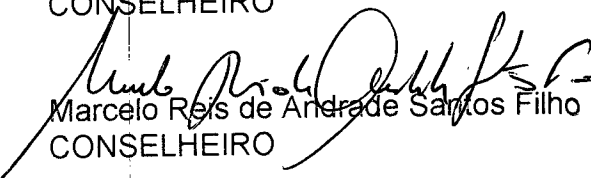

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO